



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0065831-83.2010.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores**
 Requerente: **Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios da Industria Exodus I**
 Requerido: **Agiflex Industria e Comercio de Plastico Ltda**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renê José Abrahão Strang**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência, ajuizado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I, em face de AGIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.

Às fls. 217/225 foi decretada a falência da empresa ré.

Às fls. 327/333, o administrador judicial nomeado pleiteou o encerramento da falência, em razão de não haver, nos autos, o depósito de caução para custear as despesas iniciais do Administrador Judicial e seus auxiliares que, no presente caso, ficou a cargo da parte autora, ora credora.

Acerca de tal alegação, não houve manifestação contrária por parte da autora, tampouco, dos credores que requereram habilitação nos autos.

O Ministério Público aquiesceu ao pedido (fls. 335/336).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

FUNDAMENTO E DECIDO.

No caso vertente, não foi disponibilizado o depósito, a título de caução, conforme restou determinado pela sentença prolatada às fls. 217/225, do montante de R\$ 6.280,17 (seis mil, duzentos e oitenta reais e dezessete centavos), que seria recolhido pelo requerente, sob pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade (fls. 222).

Assim, diante da concordância do Ministério Público e da ausência de oposição de eventuais credores e interessados, acolho a manifestação do administrador judicial, para determinar o encerramento da presente falência e dispensá-lo da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO****FORO DE RIBEIRÃO PRETO****2ª VARA CÍVEL****RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Civil, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO DE FALÊNCIA, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressuposto de processual de existência e validade.

Intime-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a teor do disposto no artigo 156 da lei falimentar.

Determino a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Expeça-se o necessário.

P.I.C. Oportunamente, ao arquivo.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**